PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001076-79.2013.815.0141

Origem : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Maria de Fátima Soares da Silva
Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14412)
Apelado : Município de Brejo dos Santos
Advogado : Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4350A)
Remetente: Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COERÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO FORMULADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RETENÇÃO. FÉRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. DÉCIMO TERCEIRO SALARIAL E FGTS.

MANUTENÇÃO DO *DECISUM* COM RELAÇÃO A ESSAS VERBAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Considerando existir pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto atendidos os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil de 1973.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, não depende do efetivo gozo, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi,* cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover parcialmente a remessa oficial e o apelo.

Maria de Fátima Soares da Silva ajuizou a presente

Ação Ordinária de Cobrança em face do **Município de Brejo dos Santos**, sob a alegação de ter sido admitida, em 01/03/1983, para o cargo de **Zeladora**, com vínculo celetista, transmudado para o regime estatutário, em razão da eclosão da Lei Municipal nº 001/2009, conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 10/48. Aduz, ainda, que, inobstante tenha laborado regularmente durante todo o período, não percebeu as seguintes verbas remuneratórias: férias, acrescidas do terço constitucional, dos anos de 2008 a 2013; além da gratificação natalina concernente aos anos de 2008 a 2013; e do FGTS não recolhido durante o tempo que esteve sob a égide do regime celetista.

Citado, o **Município de Brejo dos Santos** ofertou contestação, às fls. 54/61, suscitando preliminarmente, a inépcia da inicial e, nomérito, postulou a improcedência do pedido.

Às fls. 69/74, o Juiz de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

> **DIANTE DO EXPOSTO**, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar as verbas trabalhistas do período celetista indicado na inicial e, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, condenando o demandado ao pagamento, em favor da parte autora, do valor concernente aos 13ºs salários dos anos de 2009, 2011, 2012 e 2013, incidindo juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações implementadas pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido até o momento na ADI nº 4.357.
>
> Houve **Remessa Oficial.**

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**,

fls. 82/90, postulando a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que faz jus à percepção das férias, e seus respectivos terços, não sendo necessário o exaurimentos das vias administrativas para a sua concessão. Por fim, aduz que a gratificação natalina não deferida corretamente, haja vista os contracheques colacionados corroborarem a ausência de pagamento "no período que esteve convocada para cumprir regime suplementar", fl. 89, tudo a contar dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme se depreende da certidão acostada à fl. 93.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após esse apanhado fático-processual, convém destacar que os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição de **Recurso Apelatório** pela parte promovida, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

De logo, cumpre analisar a **preliminar de inépcia da inicial** suscitada pelo ente municipal, em sede de contestação, sob a alegação de que a exordial é confusa, prejudicando a defesa.

Não merece guarida, contudo, tal alegação, tendo em vista não se mostrar inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, os requisitos exigidos no art. 282, do Código de

Processo Civil de vigente à época.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. **Não se mostra inepta a inicial quando se encontram perfeitamente definidos e descritos o pedido e a causa de pedir**. Como tal, a inicial que imputa conduta culposa à parte requerida como causa do acidente, que teria sido provocado pela ré em virtude do estado de embriaguez em que se encontrava. Evento descrito quantum satis. Fatos suficientemente estabelecidos para o pleno exercício do contraditório. Arguição repelida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044396679, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 29/09/2011) – destaquei.

Da leitura da exordial, infere-se que os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados pela autora, não havendo que se falar em necessidade de apresentação de planilha de cálculos do montante pleiteado, como requer a Edilidade, porquanto os documentos acostados à inicial são suficientes para o deslinde da questão.

Por tais razões, é de se **rejeitar a preliminar**.

Ultimadas essas considerações passa-se ao exame do mérito, o qual consiste em saber se **Maria de Fátima Soares da Silva**, servidora do

Município de Brejo dos Santos, faz jus ao percebimento das verbas salariais pleiteadas em primeiro grau.

Examinando os elementos constantes dos autos, depreende-se da documentação acostada, fls. 10/11V, que, de fato, a recorrida foi contratada para exercer o cargo de Zeladora no referido município, desempenhando suas funções desde 01 de março de 1983, com vínculo celetista, transmudado para o regime estatutário, em razão da eclosão da Lei Municipal nº 001/2009, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar o seu direito de perceber as verbas descritas na inicial e não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse norte, avançando na análise do terço de férias, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

> **Súmula nº 31 do TJ/PB** - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o **Supremo Tribunal Feder**al, **em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN**, que teve **repercussão geral reconhecida**, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

> DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO

CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - grifei.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ACUMULADAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DIREITO PRETENDIDO COM SEDE CONSTITUCIONAL. FRUIÇÃO OU

INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito pela fruição do direito de férias acumuladas por servidor público estadual. O Tribunal considerou que inexistia comprovação de que a acumulação de períodos não fruídos ocorreu em razão do excesso de serviço. 2. Não há falar em sucedâneo de ação de cobrança, porquanto o que se pretende é o direito a férias acumuladas, se estas serão convertidas sem pecúnia, tal é meramente a consequência lógica da outorga do direito pretendido. Precedente: MS 14681/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 23.11.2010.3. O direito postulado encontra-se comprovado, porquanto há parecer jurídico que consigna as férias acumuladas, bem como informa que estas não foram fruídas em razão do excesso de serviço (fls. 18-21). 4. O direito a férias encontra sede constitucional no art. 7º, XVII, da Carta Magna, e não pode ser negado ao servidor, por força do art. 39, § 3º; não tendo havido o gozo no período correto, deve ele ser fruído ou indenizado, em consonância com a jurisprudência do STF, já que vedado o enriquecimento ilícito: AgRg no RE 537.090, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe em 19.4.2011, Ement vol 2.506-01, p. 88.; e AgRg no AI 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 18.12.2009, Ement vol 2387-16, p.3.108, RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134, LEXSTF v. 32, n. 373,2010, p. 147-151.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 36829 MS 2011/0311592-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de

Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012).

Em diversas oportunidades, acerca do tema referente ao percebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguido idêntico posicionamento por esta Corte de Justiça, a exemplo destes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Ressalta-se, ademais, que, mesmo na ausência de requerimento administrativo da servidora e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, o terço de férias é direito previsto na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Assim, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 331, II, do Código de Processo Civil 1973, vigente ao tempo da sentença.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce

para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

> II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (r*eus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Logo, deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do terço constitucional de férias no período não prescrito. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte de Justiça:

> REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. A jurisprudência do STF e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda

> que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração e valores correlatos. 2. Comprovado o vínculo funcional do servidor, cabe à Administração a prova do pagamento das quantias que lhes sejam devidas. Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145286120138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-03-2016) – grifei.

Nessa ordem de ideias, **tem-se que as férias, acrescidas do terço constitucional, são realmente devidas à promovente**, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada **em** 27/05/2013, fl. 02, consideram-se prescritas todas as verbas remuneratórias anteriores a 27/05/2008. Todavia, tendo em vista que somente a com a eclosão da Lei Municipal nº 001/2009, houve a transmudação do regime celetista para o estatutário no Município de Brejo dos Santos, **entendo que as férias, e os seus respectivos terços, são devidos a partir da publicação da referida legislação até a data de 27/05/2013, marco inicial da contagem prescricional**.

No tocante ao pleito relativo à condenação do Município ao pagamento da gratificação natalina, entendo que agiu acertadamente o Magistrado *a quo* ao excluir o ano de 2010 da condenação, haja vista o demonstrativo de quitação comprovado às fls. 65/66, permanecendo devido com relação aos períodos de 2009, 2011, 2012 e 2013.

Da mesma forma, também não merece reforma no que tange ao recolhimento do FGTS, pois, como bem frisado pelo julgador singular,

este Juízo é incompetente para apreciar e julgar as verbas trabalhistas, ressaltando, ainda, que deixa de apreciar os pedidos referentes às férias e aos 13º salários anteriores a 2009, bem como as oriundas do FGTS de todo o período pleiteado", fl. 72.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E A REMESSA OFICIAL**, **reformando a sentença, tão somente, que incluir as férias, e os seus respectivos terços, na condenação arbitrada em primeiro grau**; mantendo os demais termos da sentença.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator